



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.720504/2007-87  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-01.826 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de fevereiro de 2012  
**Matéria** Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
**Recorrente** AGROPECUARIA TARIGARA LTDA EPP  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2003

ITR. REQUISITOS DE ISENÇÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL. ADA EXTEMPORÂNEO.

A apresentação do ADA extemporâneo não tem o condão de afastar a fruição da benesse legal de isenção de áreas no cálculo do Imposto Territorial Rural (ITR).

ITR. REDUÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA. REQUISITOS.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para restabelecer as áreas de preservação permanente e reserva legal.

*Assinado digitalmente.*

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

*Assinado digitalmente.*

**Rubens Maurício Carvalho - Relator**

EDITADO EM: 22/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Trata o presente processo de autuação do ITR decorrente de retificações de ofício. Os valores declarados, retificados de ofício e julgados na DRJ seguiram o seguinte histórico:

ITR 2003	Declarado, fl. 05	Retificação de ofício	Acórdão DRJ, fl. 160
02 - Área de Preservação Permanente	3.000,0 ha	0,0 ha	0,0 ha
03 - Área de Utilização Limitada	11.164,0 ha	0,0 ha	0,0 ha
16 - Valor da Terra Nua	R\$ 463.511,00	R\$ 2.443.239,18	R\$ 2.443.239,18

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 160 a 169 da instância *a quo, in verbis*:

Contra a interessada supra, foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 06, por meio da qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2003, acrescido de juros moratórios e multa, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.159.166,61, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Tarigara Ltda, com área total de 22.329,0 ha, NIRF 4.236.087-0, localizado no município de Barão de Melgaço/MT.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 02 a 04) a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou as áreas de preservação permanente e utilização limitada bem como não apresentou Laudo de Avaliação do imóvel para comprovação do valor da terra nua que foi arbitrado tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terras - SIPT.

Cientificado do lançamento em 28/12/2007 (fls. 117), a interessada apresentou, em 18/01/2008, a impugnação de fls. 118 a 138, acompanhada dos documentos de fls. 139 a 154, onde argumentou, em suma, o que segue:

- A contribuinte providenciou e apresentou os documentos solicitados no Termo de Intimação e ainda assim, foi autuada;
- A área declarada como de utilização limitada encontra-se devidamente averbada às margens da matrícula do imóvel;
- O proprietário do imóvel deveria receber um prêmio por conservar intacta sua área, pela mesma estar localizada no Pantanal;
- Não existe qualquer obrigação de caracterizar as áreas uma a uma, não sendo, portanto, exigida a discriminação e quantitativo das áreas glosadas;

- A SRF não pode, simplesmente, ignorar ou não aceitar as informações contidas no laudo, com a devida ART, sem comprovar o contrário;
- Não foi aplicada para o Pantanal e suas áreas alagáveis de baixa produtividade, qualquer diferenciação quanto ao restante do Estado no que diz respeito à legislação tributária;
- O auditor fiscal afirma que não obteve resposta das Secretarias Municipal e Estadual, quando solicitadas informações sobre o VTN da região;
- A Delegacia da Receita Federal de Mato Grosso não tem tabela com preços de terra elaborada em conformidade com os dispositivos legais, não possuindo, portanto, elementos fidedignos para a glosa de valores declarados;
- Por último, requer insubsistência da Notificação de Lançamento, reconhecimento da isenção das áreas de preservação permanente e utilização limitada/reserva legal, face a apresentação da matrícula do imóvel, laudo e Ato Declaratório, embora intempestivo, e seja considerado o valor da terra nua declarado.

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. fls. 139 a 154.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que a falta de ADA tempestivo e Laudo Técnico não permitem, respectivamente, que sejam revistas as glosas das áreas pleiteadas como isentas e revisto o VTN aplicado ao lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

***Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR***

*Exercício: 2003*

***Área de Preservação Permanente. Área de Utilização Limitada/Reserva Legal. ADA.***

*Por expressa determinação legal, a exclusão das áreas declaradas como preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR a que se referir.*

***Valor da Terra Nua - VTN***

*O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em*

*consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT n° 14653-3.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 188 a 206, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. VALOR DA TERRA NUA. SIPT. De se reconhecer o cerceamento de defesa da Recorrente, pela notória falta de análise pela r. instância julgadora "a quo", dos fatos que lhe foram submetidos e demonstrados com a documentação acostada onde comprova que a Secretaria da Receita Federal NÃO LEVANTOU PREÇOS DE TERRAS PARA OS MUNICÍPIOS LOCALIZADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO, bem como pela insistência da Receita em sustentar a existência de um levantamento, que nunca fez, de preços para composição do Sistema de Pregos de Terras- SIPT para o Estado de Mato Grosso, contrariando as evidências e afrontando o direito dos contribuintes. Veja bem, não esta se discutindo quanto à legalidade do Sistema de Preços — SIPT, instituído pela Secretaria da Receita Federal, MAS SIM A FORMA EM QUE A REFERIDA TABELA FOI ALIMENTADA COM PREÇOS QUE NÃO FORAM LEVANTADOS EM ATENDIMENTO A DISPOSITIVO LEGAL.
- II. Assim não sendo servíveis os valores arbitrados pela Receita Federal não há qualquer valor a ser questionado pelo contribuinte através de laudo técnico de avaliação. Diga-se e deve ser observado que quando o contribuinte foi Intimado a apresentar o laudo não havia sequer sido informado pela Receita Federal a existência de qualquer valor por ela atribuído e que poderia ser questionado
- III. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Foi declarada e devidamente comprovada através de laudo de vistoria e constatação, imagem de satélite e ADA, que no imóvel existe 3.128,8 ha de áreas classificadas como de preservação permanente, cujas áreas localizam-se as margens dos cursos d'água, nascentes, corixos, veredas, as quais não podem ser alteradas por qualquer ação que venham a prejudicar o meio ambiente e principalmente por estarem localizadas no Pantanal Mato-Grossense, devendo-se atender a sua classificação conforme determina a Resolução Conama n° 330/2002, já transcrita no recurso inicial.
- IV. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. Foi devidamente comprovada a averbação da área de reserva legal nas matrículas no total de 11.164,5 ha, as quais constam do Laudo e também no ADA. Sobre a aceitação das áreas de preservação permanente e reserva legal, comprovadas sua existência física por Laudo Técnico, averbações ou outros meios, este Conselho tem proferido dezenas de acórdãos onde atestam servível outras comprovações mesmo não tendo sido apresentado o requerimento do Ato Declaratório Ambiental — ADA ou que este foi apresentado intempestivamente como é no presente caso.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

## Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

## ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. 11.164,0 ha.

Conforme consta na própria autuação, fl. 02, essa glosa ocorreu exclusivamente pela intempestividade na apresentação do ADA, senão vejamos:

## 1. Da Área de Reserva Legal:

Consta averbação em matrícula do imóvel rural de 11164,5 ha referentes à reserva legal. Entretanto, Contribuinte não apresentou comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 6(seis) meses, contado do término do prazo para entrega da DITR. Pelo exposto, está sendo desconsiderado o valor declarado a esse título.

Em relação a tempestividade apresentação do ADA, essa questão vem sendo tema abordada e tratada de forma uniforme nessa Turma, v.g., o Acórdão nº 2102-00.528, de 14 de abril de 2010, tendo como relator do voto o Conselheiro Presidente Giovanni Christian Nunes Campos, cujo julgado se amoldando com perfeição ao caso em debate, utilizamos sua conclusão como fundamento para nossa decisão, nos seguintes termos:

(...) Mais uma vez, entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Explanada a posição deste relator sobre as controvérsias referentes ao ADA para as áreas de utilização limitada (reserva legal e outras) e de preservação permanente e sobre a averbação cartorária da área de reserva legal, **passa-se a apreciar o caso concreto aqui em discussão.**

Da explanação supra, conclui-se ser fundamental para que se possa conceder a isenção do ITR, a apresentação do ADA, contudo, sem a necessidade de ser entregue no prazo de 6 meses na data de entrega da DITR.

**Diante disso, considerando que o contribuinte apresentou ADA, fl. 143, para a área declarada de Área de Utilização Limitada e que a razão do lançamento deve-se exclusivamente a sua intempestividade, com o afastamento da única motivação do lançamento, a glosa deve ser revista e restabelecida a Área de Utilização Limitada declarada no valor de 11.164,0 ha.**

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 3.000,0 ha.

Resta controverso a existência da Área de Preservação Permanente, contudo, diferentemente do que entendeu a fiscalização acerca da interpretação das áreas alagadas, vejo que o Laudo Técnico de fls. 82 a 97, apresentado pelo contribuinte em seu item 7.2 deixa claro a existência dessa área, corroborada pela mesma informação no Geoprocessamento de carta de imagem juntado às fl. 100. Importante resalta que esse Laudo Técnico veio acompanhado da

ART a fl. 99.

Assim sendo, em relação aos requisitos para a isenção da Área de Preservação Permanente, restaria somente a questão da tempestividade do ADA que conforme o item anterior já foi superada. Dessa forma voto para que a glosa seja revista e restabelecida a Área de Preservação Permanente no valor de 3.000,00ha.

#### VALOR DA TERRA NUA.

Protesta o recorrente que há uma supervalorização do VTN Tributado com base no SIPT. Requer que seja considerado o valor declarado uma vez que a RFB não levantou os preços de terras para os municípios localizados no estado de Mato Grosso.

Com a MP 2.166-67/01, consolidada na IN SRF 256, de 2002, foi instituído o Sistema de Preços de Terras – SIPT baseado nos levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Ainda, a Portaria SRF nº 447, de 2002, estabeleceu:

*Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002*

*DOU de 3.4.2002*

*Aprova o Sistema de Preços de Terras*

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL no uso da atribuição que lhe confere o art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997, resolve:*

*Art. 1º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR).*

*Art. 2º O acesso ao SIPT dar-se-á por intermédio da Rede Serpro, somente a usuário devidamente habilitado, que será feito mediante identificação, fornecimento de senha e especificação do nível de acesso autorizado, segundo as rotinas e modelos constantes na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997.*

*Parágrafo único. A definição e a classificação dos perfis de usuários, os critérios para a sua habilitação e as transações autorizadas para cada perfil, relativos ao controle de acesso lógico do SIPT, serão estabelecidos em ato da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis).*

*Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.*

*Art. 4º A Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação providenciará a implantação do SIPT até 15 de abril de 2002.*

*Art. 5º Esta Portaria entra em vigor nesta data.*

**EVERARDO MACIEL**

Extrai-se da legislação acima, que o banco de dados do SIPT é formado pelas próprias informações dos contribuintes e dados recebidos das Secretarias de Agricultura, inclusive, dos próprios municípios, conforme os convênios estaduais. Na verdade, a RFB, somente consolida estas informações e não há que se falar em arbitramento da RFB dos valores do VTN.

Por essa razão não considero que nesse caso ocorra qualquer cerceamento de defesa, na instância anterior ou nessa, pela ausência de prova de como o sistema do SIPT foi alimentado. Ressalto que a legislação prevê que o sistema é alimentado pelas próprias informações dos contribuintes e dados recebidos das Secretarias de Agricultura. Assim, de qualquer forma, em teses, se faltaram, para um determinado município, informações da respectiva Secretaria de Agricultura, ainda assim, o SIPT estaria considerando os valores informados pelos próprios contribuintes da mesma localidade.

Ou seja, o Sistema de Preços de Terra de Terra da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SIPT) traz sim valores médios reais dos valores das terras nuas das propriedades rurais, o que não quer dizer que não possam ser revistos por documento devidamente habilitado, nas situações onde a propriedade, por situações individualizadas possam fugir dessa média.

Diante de uma questão nacional, obrigatoriamente para que haja uniformidade e justiça na aplicação da regra tributária, é imprescindível que se tenha uma normalização<sup>1</sup>, sob pena de se ter critérios totalmente distintos na aplicação da mesma regra tributária, sob pena de afronta aos Princípios da Igualdade ou Isonomia.

Se é necessário essa normalização, no Brasil, devemos nos submeter a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). A ABNT trata-se de um órgão de notória importância nacional e internacional que nos fornece a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro. Já as normas NBR/ABNT<sup>2</sup> são fundamentadas no consenso da sociedade e são uma garantia dela, no caso específico, do direito coletivo da avaliação uniforme e justa de todos os imóveis rurais para avaliação das bases de cálculo do ITR.

Da base supra, extraio dois aspectos fundamentais para a subavaliação do VTN: 1- Deve ser comprovado por laudo técnico seguindo norma NBR e 2-Que demonstre cabalmente a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Ressalto que considerando que o VTN do SIPT expressa uma média dos preços das terras da região, o laudo deve caracterizar particularidades desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos na mesma proporção da subavaliação pretendida, contudo, nada disso foi apresentado.

É imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar

<sup>1</sup> Atividade que estabelece, em relação a problemas existentes ou potenciais, prescrições destinadas à utilização comum e repetitiva, com vistas à obtenção do grau ótimo de ordem, em um dado contexto.

[[http://www.abnt.org.br/m2.asp?cod\\_pagina=963#](http://www.abnt.org.br/m2.asp?cod_pagina=963#)]

<sup>2</sup> ABNT/NBR é a sigla de Norma Brasileira aprovada pela ABNT, de caráter voluntário, e fundamentada no consenso da sociedade. Torna-se obrigatória quando essa condição é estabelecida pelo poder público.

[[http://www.abnt.org.br/m2.asp?cod\\_pagina=963#](http://www.abnt.org.br/m2.asp?cod_pagina=963#)].

o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Isso posto, fica patente que a necessidade do laudo técnico para que o valor do SIPT revisto é insuperável, *contrario sensu*, o julgador estaria revogando a legislação que instituiu o SIPT, sem a competência legal para isso. Destarte, sem apresentação de Laudo Técnico, deve ser mantido o valor da terra nua considerado no lançamento.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para que se procedam as seguintes retificações:

<b>ITR 2003</b>	<b>Declarado, fl. 05</b>	<b>Acórdão Carf</b>
02 - Área de Preservação Permanente	3.000,0 ha	3.000,0 ha
03 - Área de Utilização Limitada	11.164,0 ha	11.164,0 ha

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.